

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se trabalhador autônomo a pessoa física que exerce, por conta própria, fora do âmbito de organização e direção de outrem, de forma habitual, direta e predominantemente pessoal, atividade econômica ou profissional com fins lucrativos.

Art. 3º O trabalhador autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º As condições de trabalho e contraprestação são estabelecidas no contrato de prestação de serviços, respeitada a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as leis especiais.

Parágrafo único. Deve ser assegurada a realização das atividades de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio da observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, inclusive com a organização do trabalho com períodos de descanso e repousos adequados.

Art. 5º O art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou esparsa, não afasta a qualidade de empregado se nela estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego previstos no art. 3º desta Consolidação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de aperfeiçoar a proteção dos direitos dos trabalhadores, apresentamos este projeto em duas linhas: a primeira, no sentido de destacar os direitos do trabalhador autônomo; a segunda, para evitar que a contratação como autônomo seja utilizada de forma fraudulenta.

Embora o Código Civil brasileiro, a legislação previdenciária e outras leis, como a do representante comercial autônomo (Lei nº 4.886, de 1965), contenham regras sobre a matéria, entendemos que é oportuno editar lei que defina o trabalhador autônomo e coloque seus direitos em destaque. Certamente isso será útil para dar à sociedade e, principalmente, ao trabalhador autônomo, amplo conhecimento desses direitos, promovendo a sua concretização.

O art. 2º deste projeto define o trabalhador autônomo como a pessoa física que exerce, por conta própria, fora do âmbito de organização e direção de outrem, de forma habitual, direta e predominantemente pessoal, atividade econômica ou profissional a título lucrativo. Expressar em lei este conceito é fundamental para preservar a essência de tal forma de trabalho, que é a autonomia, a direção do trabalho pelo seu prestador.

O art. 3º destaca que o autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Este dispositivo tem o fim de chamar atenção para a proteção social do trabalhador, considerando que o notório desconhecimento desse direito faz muitas pessoas permanecerem desvinculadas da Previdência Social e sem acesso aos seus benefícios.

O art. 4º, além de dispor que as condições de trabalho e contraprestação são estabelecidas contratualmente, acrescenta a garantia de realização das atividades de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Ressaltamos, assim, que as disposições contratuais devem, sempre, ser estipuladas de forma a assegurar que o trabalhador autônomo não se sujeite a condições de risco para sua saúde, sua integridade ou sua vida.

Por fim, o art. 5º do projeto altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de evitar que a contratação formal como autônomo seja utilizada de forma fraudulenta.

O referido art. 442-B, acrescido à CLT pela Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), afirma que “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”. Tal dispositivo traz um grande risco de fraudes nas relações de trabalho, mediante a contratação de reais empregados como se fossem autônomos, com o fim de afastar a aplicação dos direitos que a Constituição e a legislação trabalhista conferem aos empregados. Por isso, estamos a propor a alteração do dispositivo celetista.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste projeto, que dará destaque aos direitos do trabalhador autônomo e evitará fraudes que desvirtuem os direitos dos trabalhadores empregados por meio de sua contratação formal como autônomos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal